

A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: HIPÓTESES E EXCEÇÕES

THE (UN)SEIZABILITY OF FAMILY ASSETS: HYPOTHESES AND EXCEPTIONS

Nicolly Ribeiro Lemos;

Acadêmica do 9º período de Direito, da Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: ribeirolemosnicoly@gmail.com

Danielle de Miranda Leal;

Acadêmica do 9º período de Direito, da Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: daniellemirandaleal@gmail.com

Dulcy Maria Teixeira de Almeida;

Acadêmica do 9º período de Direito, da Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: dulcymariateixeiradealmeida@gmail.com

Cristiane Xavier Figueiredo;

Professora Orientadora da Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br

Resumo

O presente artigo científico examina, conforme embasamento em legislação específica, as hipóteses e exceções da impenhorabilidade do bem de família. O estudo inicia-se mediante uma análise abrangente do conceito de bem de família, sua origem histórica no Brasil e a distinção entre bem de família legal e voluntário. Explora-se também, a natureza jurídica do bem de família e a forma ao qual tal instituto se relaciona ao direito à moradia, à teoria do patrimônio mínimo e ao princípio da dignidade da pessoa humana, todos esses ensinamentos para garantir fundamentação ao tema principal desse trabalho, as possibilidades e as impossibilidades de penhora do bem de família. A metodologia adotada para a realização do estudo foi a exploratória, na qual utilizou-se como referências, a análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8.009/90, o Código Civil de 2002, CPC/2015, súmulas, jurisprudências, artigos acadêmicos e sites de conteúdo jurídico. O artigo conclui ressaltando a relevância desse tema, suas implicações legais e sociais, e aponta para a importância de um julgamento hábil por parte do magistrado, visando garantir, da maneira mais eficaz possível que, credor e devedor tenham seus direitos e particularidades levadas em consideração na busca de uma decisão justa.

Palavras-chave: Bem de família; Impenhorabilidade; Direito à moradia; Patrimônio mínimo; Dignidade da pessoa humana.

Abstract

This scientific article examines, based on specific legislation, the hypotheses and exceptions to the unseizability of family assets. The study begins with a comprehensive analysis of the concept of family property, its historical origin in Brazil and the distinction between legal and voluntary family property. It also explores the legal nature of family property and the way in which this institute relates to the right to housing, the theory of minimum assets and the principle of human dignity, all of these teachings to guarantee the basis for the main theme of this work, the possibilities and impossibilities of seizing family property. The methodology adopted to carry out the study was exploratory, in which it was used as references, the analysis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, Law n° 8.009/90, the Civil Code of 2002, CPC/2015, summaries, jurisprudence, academic articles and content websites was used as a reference. legal. The article concludes by highlighting the relevance of this topic, its legal and social implications, and points to the importance of a skillful judgment by the magistrate, aiming to ensure, in the most effective way possible, that creditors and debtors have their rights and particularities taken into consideration. in the search for a fair decision.

Keywords: Family asset; Unseizability; Right to housing; Minimum equity; Dignity of human person.

1. Introdução

Em seu artigo 833, o Código de Processo Civil de 2015 delimita os bens sobre os quais impossibilita-se a penhora e ao observar os itens descritos na lista percebe-se certa preocupação por parte do legislador ao cuidar para que determinados bens fossem mantidos sob o domínio de seu possuidor, garantindo, dessa forma, patrimônio mínimo, essencial a preservação da dignidade do exequendo.

O objeto de estudo deste presente artigo refere-se ao bem de família, que devido a sua essencialidade vem sendo enquadrado como impenhorável em situações específicas. Protege-se o bem de família de modo a que não responda por dívidas adquiridas, salvo aquelas estritamente descritas em lei.

O presente artigo teve como fundamentação principal a Lei n° 8.009 de 1990, que trata sobre as hipóteses e exceções da impenhorabilidade do bem de família e objetiva-se com esse tema, analisar a delimitação do processo de execução referente aos bens de família, o que o torna mais humano ao preservar o mínimo existencial do indivíduo.

O intuito do enunciado estudo não é exaurir a temática e sim apontar o resultado das pesquisas bibliográficas que fundamentam a redação desse artigo, promovendo a apresentação de informações que possam orientar e ensinar aqueles que possuem interesse em se aprofundar mais nessa importante temática que atualmente vem compondo processos bastante polêmicos nos tribunais.

2. Bem de família

2.1 Conceito

Bem de família é todo imóvel urbano ou rural que, protegido pela legislação, visa não somente salvaguardar o patrimônio da família ou

entidade familiar, mas também protegê-la, tornando isento de execuções por dívidas o único imóvel no qual reside ou que através dele auferem renda para a sobrevivência digna, tudo isso para poupar as famílias de se verem desamparadas em meio a dificuldade financeira.

2.2 Contexto histórico do bem de família no Brasil

Diferentemente de muitos dos institutos da legislação brasileira, o bem de família não tem suas raízes no Direito Romano. O instituto do bem de família advém da Constituição da República do Texas de 1836.

Buscando fugir da situação de crise econômica instalada nos Estados Unidos que estava levando a penhora dos bens dos cidadãos endividados até mesmo por valores baixos, muitos deles decidiram migrar para o Texas que possuía uma política de governo realmente atrativa ao conceder que todo cidadão, “exceto negros africanos e seus descendentes”, obtivesse do Governo porção de terra para exploração, tanto para nela habitar, como para trabalhar e produzir.

Movidos pela esperança de se reestabelecerem em um local que os concedesse a possibilidade de se reerguerem economicamente, muitos cidadãos americanos passaram a residir no Texas e isso motivou a criação do *Homestead Exemption Act* em 26 de Janeiro de 1939, declarando-se isentas de execução judicial as porções de terras de até 50 acres (equivalente a 202.343 m²), ou os terrenos urbanos, juntamente com suas pertencas e animais de criação.¹

Objetivava-se com essa lei que as famílias compusessem a população do Texas, pois apesar de vasto e detentor de um solo fértil, era ainda subdesenvolvido e inabitado.

No Brasil, o instituto do bem de família surgiu, efetivamente, a partir do Código Civil de 1916, devido a uma emenda legislativa proposta pelo senador maranhense Fernando Mendes de Almeida.

2.3 Bem de família legal x Bem de família voluntário

Atualmente, o Bem de Família vem sendo regulamentado com o apoio da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXVI, estendendo a proteção de terras à pequena propriedade rural e o artigo 6º, caput, que reconhece a moradia como um direito social. Ademais tem-se o Código Civil de 2002 que regimenta o bem de família voluntário ou convencional e a Lei nº 8.009/90 que trata do bem de família legal ou involuntário. Tendo em vista o melhor entendimento por parte do leitor, informa-se breve descrição sobre o que se trata os termos anteriormente citados.

O bem de família voluntário ou convencional é designado por vontade dos cônjuges ou da entidade familiar através de escritura pública ou testamento, podendo também ser instituído por terceiro mediante testamento ou doação, cuja eficácia dependerá de aceitação expressa dos beneficiados ou de seus representantes. O somatório dos bens elevados a essa

¹VELOSO, Zeno. Bem de família. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a.27, n. 107, p. 203-214, jul./set. 1990.

modalidade de bem de família não deve ultrapassar 1/3 (um terço) do patrimônio líquido de seu instituidor, existente ao tempo da instituição, além disso, sua eficácia está condicionada ao registro de seu título no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em se tratando do bem de família legal ou involuntário, esse independe da vontade de seus proprietários, pois sua aplicação recai, automaticamente, sobre o bem de menor valor, caso a família ou entidade familiar utilize vários imóveis como residência.

Ambas as modalidades têm o mesmo propósito fundamental: proteger a habitação da família, no entanto, a diferença entre elas reside na forma de instituição. Enquanto o Bem de Família Legal é automático e não depende do registro no Cartório de Registro de Imóveis para se fazer valer, o Bem de Família Voluntário é uma opção que oferece aos proprietários maior controle sobre o processo, mas somente é válido se for adequadamente registrado. A escolha entre essas modalidades dependerá das necessidades e preferências individuais, bem como das circunstâncias legais e financeiras de cada família.

3. Teoria do patrimônio mínimo e o princípio da dignidade da pessoa humana

É sabido que o homem é o fim e o fundamento de todo o ordenamento jurídico, sendo, por ele e para ele criado. Assim sendo, as normas que regulamentam as relações humanas prezam em resguardar o próprio ser humano, ao proteger-lhe os bens materiais e imateriais. No campo dos bens imateriais, evidencia-se a proteção da dignidade humana.

A dignidade é uma qualidade própria dos seres humanos, enquanto seres dotados de diferenças intelectuais, físicas, psicológicas, o que nada altera na percepção de tal atributo que deve ser reconhecido na mesma proporção para todos os detentores. A qualidade em questão confere ao ser, direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado e deveres que, ao serem cumpridos, corroboram pela preservação e proteção da dignidade alheia.

Em virtude disso, para atestar a defesa da dignidade, estabeleceu-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio esse que fundamenta a República Federativa do Brasil ao estruturar, constituir e reger a legislação constitucional, salvaguardando o ser humano de todo e qualquer ato desumano e degradante, garantindo que sejam proporcionadas condições mínimas para uma vida saudável, próprias daquele que pode, sem impedimentos, ser reconhecido como um cidadão ao estar ativo no exercício de seus direitos civis, políticos e sociais.

O princípio elencado encontra-se exposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, III², no artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos³ e no preâmbulo e artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos⁴ e está relacionado a busca de uma vida digna que, assim como

2 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

3 Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>

4 Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

dito, somente é alcançada quando se possui o essencial para ter as necessidades básicas atendidas, tendo como parâmetro, as necessidades básicas de um homem médio, dessa forma, é imprescindível o acesso a um patrimônio mínimo.

O patrimônio mínimo, por não estar condicionado a situação econômica e social de seu titular, deve ser conferido a todos, sem qualquer distinção. Dentre os elementos que fazem referência ao termo abordado, destaca-se a propriedade, mais especificamente, o direito à moradia, a qual é dado ênfase em razão do tema central desse artigo.

4. Direito social e fundamental à moradia

No contexto do Brasil, o direito à moradia é um dos direitos sociais e fundamentais mais importantes, uma nação que reconhece a importância de proporcionar habitação adequada e digna para todos os seus cidadãos. Esse direito é uma manifestação concreta do Princípio da dignidade da pessoa humana, que está no cerne da Constituição Brasileira e de inúmeros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Os direitos fundamentais ocupam uma posição central no sistema legal de um Estado Democrático de Direito, uma vez que não apenas constituem seus alicerces, mas também conferem aos indivíduos a capacidade de fazer valer seus interesses diante das autoridades públicas, tornando-se assim, “a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva.” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 336).⁵

A Constituição Federal de 1988, frequentemente chamada de Constituição Cidadã, estabelece no artigo 6º que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esse reconhecimento legal é um reflexo do compromisso do Estado brasileiro em garantir que todos os cidadãos tenham acesso a condições de vida dignas e que a desigualdade na habitação seja progressivamente eliminada.

Além da Constituição, o Brasil é signatário de tratados internacionais que garantem o direito à moradia, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶, que estabelece que os Estados devem adotar medidas para garantir o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado, incluindo moradia.

Para assegurar o cumprimento dessas obrigações legais, o país promulgou diversas leis, como o Estatuto da Cidade⁷, que regulamenta o uso da propriedade urbana e promove a função social da cidade, e o programa

5 MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

6 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

7 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm

Minha Casa, Minha Vida⁸, que visa facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda.

No entanto, apesar dos avanços legais, o Brasil enfrenta desafios significativos no que diz respeito ao direito à moradia. A falta de habitação adequada, o crescimento desordenado das cidades, a ocupação irregular de terras e a desigualdade social continuam a ser questões prementes. Portanto, a implementação efetiva desse direito requer um esforço contínuo do Governo, da sociedade civil e de organizações não governamentais para garantir que todas as pessoas tenham acesso a moradias dignas, independentemente de sua renda ou status social.

Em suma, o direito à moradia no Brasil é um pilar fundamental dos direitos sociais e um compromisso do Estado em assegurar que cada cidadão viva com dignidade, contudo, para transformar essa visão em realidade, é essencial um esforço conjunto de todos os setores da sociedade, visando à erradicação da falta de moradia e à promoção de condições de vida adequadas para todos.

5. A impenhorabilidade do bem de família

A penhora é um procedimento legal realizado durante o processo de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, na qual, determinados bens são separados para futura expropriação com o objetivo de satisfazer o direito do exequente e assim, assegurar o pagamento da dívida que não foi paga espontaneamente pelo devedor.

Segundo o art. 831 do CPC/15, “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”, entretanto, os artigos seguintes, tais quais sejam, art. 832 e 833, descrevem a existência de bens que, conforme a lei, são considerados impenhoráveis ou inalienáveis e, portanto, não estão sujeitos ao processo de execução, é nessa seara que se encaixa os bens considerados bem de família.

Objetivando a instauração de um processo de execução mais humanizado, o instituto da impenhorabilidade do bem de família, regimentado na Lei nº 8.009/90, foi criado durante a presidência de José Sarney, sendo promulgado em 29 de março de 1990. Tal instituto advém da conversão da Medida Provisória nº 143 de 08 de março de 1990 e, sua publicação, somente ocorreu em 30 de março de 1990 no Diário Oficial da União.

A legislação da impenhorabilidade do bem de família propõe-se a proteger as poucas ou única propriedade familiar, além de zelar pela dignidade da pessoa humana ao garantir o direito a moradia. O instituto em comento é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, exceto nas situações descritas em seu art. 3º.

6. Hipóteses e exceções a impenhorabilidade do bem de família à luz da

8 Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/conheca-o-programa-minha-casa-minha-vida#:~:text=Gerenciado%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20das%20Cidades,o%20d%C3%A9ficit%20habitacional%20no%20Pa%C3%ADs>

Lei nº 8.009/90

A seguir, far-se-á a exposição da lei 8.009/90, onde cada um dos artigos serão apresentados e explicados para melhor compreensão do leitor.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Nos termos do artigo 1º, são apontadas as modalidades de dívidas as quais o bem de família está eximido de responder por elas, contudo, importa destacar que a proteção desse bem não é verificada em casos especificados em lei e nas dívidas constituídas em favor do próprio imóvel, caso que será melhor desenvolvido em proposta posterior no artigo 3º dessa mesma lei.

A descrição do artigo permite compreender que, ao contrair dívidas de qualquer das naturezas nele elencadas, o devedor tem a proteção contra a penhorabilidade do imóvel ao qual é proprietário. Se o filho maior e capaz for quem fizer a dívida, ainda assim, o imóvel de propriedade dos pais não responde por ela, visto que tal imóvel ainda não compõe os bens do filho que, futuramente, pode vir a recebê-lo como herança. Todavia, há situações em que ainda que as dívidas sejam constituídas pelos filhos, os pais por ela responderão (art. 932, I, do CC) e dependendo de sua natureza, o imóvel, antes impenhorável, poderá vir a ser alvo de execução futura.

A partir de uma interpretação teleológica da Lei nº 8.009/90, sabendo ter sido escrita com a finalidade de preservar o direito a moradia que é um direito fundamental pertencente a não apenas um grupo de pessoas específicas, mas a “pessoa” em si, alicerçado em correta interpretação do sentido social do texto, o Superior Tribunal de Justiça redigiu a súmula nº 364, “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” Dessa maneira, não importa o estado civil do morador da residência, pois o principal objetivo é garantir um lar para cada pessoa.

Foi alvo de decisão favorável também, publicado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 543⁹, em interpretação extensiva da lei em questão amparada à Constituição Federal, buscando zelar pelo direito social e fundamental a moradia que, recebe a condição de impenhorável o imóvel que é residido por qualquer ente familiar, ainda que o proprietário nele não resida, fato esse que não impede o reconhecimento do favor legal.

9 Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3983/420>

Semelhantemente, na tese n° 10, publicada na ferramenta Jurisprudência em Teses, edição n° 44¹⁰, discute-se sobre o bem de família vazio que, levando em conta análise minuciosa de cada um dos casos, terrenos desocupados ou não edificados também podem ser considerados bem de família impenhoráveis, porém, para isso, deve-se saber a que fim ele se destina.

O parágrafo único do artigo 1° ressalta a proteção que a legislação atribui não somente ao imóvel, mas também aos bens que o guarnecem, evitando com isso, a desnecessária movimentação do Poder Judiciário ao promover uma penhora ineficiente de bens com baixo valor de mercado e, portanto, insuficientes para quitar o débito. Juntamente a esse fato, é preciso ter em mente que defender a composição básica de um imóvel está intimamente atrelado a preservação de uma moradia digna e eficiente.

Art. 2° Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

O artigo 2° trata de bens que, por não corresponderem a itens de primeira necessidade - ou seja, essenciais ao suprimento das principais necessidades humanas, tais como, produtos de limpeza, higiene pessoal e alimentícios – podem vir a ser, devido ao inadimplemento de uma dívida, alvo de penhora para a execução futura, situação essa que não é observada em se tratando de bens que, ao guarnecerem a casa, são tidos como necessário e portanto impenhoráveis, desde que quitados, assim como afirma o parágrafo único do artigo 1° dessa lei.

Embora sejam revestidos de impenhorabilidade os bens úteis já devidamente quitados que compõem um lar e penhorabilidade os bens considerados suntuosos, importa destacar a seguinte reflexão feita por Farias e Rosenvald (2015),

Independente de soluções apriorísticas, impõe-se ao juiz, em cada caso concreto, considerar se a proteção do sistema jurídico deve ser dedicada ao patrimônio do devedor (especificamente ao patrimônio mínimo necessário para viver dignamente) ou ao direito apresentado pelo credor, harmonizando as garantias constitucionais. Até porque não se pode olvidar que o credor também merece ver respeitada a sua dignidade. Por isso, pode o magistrado, casuisticamente, autorizar a penhora de bens que, em linha de princípio, estariam protegidos, por exceder o necessário para viver dignamente, garantindo um mínimo de dignidade ao devedor e atendendo ao crédito da outra parte. Aqui, serve o exemplo de um suntuoso bem pertencente ao devedor, mas protegido pela impenhorabilidade legal como a televisão única de plasma, com elevado preço de mercado. Nesse caso, pode ser autorizada a penhora do bem, restituindo-se um valor para o devedor manter um bem de padrão médio. E, por

10 Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2044%20-%20Bem%20de%20Fam%C3%ADlia.pdf

igual, poderá também o juiz reconhecer a proteção de certos bens que, no texto frio e expreso de lei, seriam penhoráveis, mas que tocam de algum modo, á dignidade do devedor. Nesse último caso, é o exemplo da cadeira de rodas de uma pessoa com deficiência locomotora ou o instrumento musical de um devedor que está estudando para se profissionalizar. (apud LIMA, 2018, p.21)¹¹

Logo, destaca-se a importância de um julgamento cuidadoso e bem detalhado, pois, assim como o devedor, na qualidade de pessoa humana, deve ser protegido em sua dignidade ao preservar os bens mínimos para sua existência, o credor, também na qualidade de pessoa humana, não deve se ver desassistido de seus direitos.

O parágrafo único do artigo 2º versa sobre o imóvel locado, mais especificamente, sobre os bens de propriedade do locatário, esses são, mediante a lei, revestidos de impenhorabilidade. Quanto aos imóveis locados, salienta-se o conteúdo da súmula 486 do STJ, “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”, dessa forma, verifica-se que a impenhorabilidade do imóvel está condicionada a existência de uma renda que é indispensável a subsistência do devedor e de sua família.

Ainda sobre o tema, o Informativo de Jurisprudência nº 591¹² da Segunda Turma do STJ, confirma a ampla proteção da pessoa humana ao julgar como impenhorável o único imóvel comercial locado, cuja renda auferida é dedicada unicamente ao pagamento de locação residencial da família, da mesma maneira é o que acontece com o dinheiro da poupança voltada a custear financiamento para aquisição de imóvel residencial, assim como o imóvel pertencente a sociedade empresária no qual reside o sócio devedor (Informativo nº 579 do STJ¹³).

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

A seguir serão descritas cada uma das hipóteses nas quais a condição de impenhorável poderá ser afastada a favor do credor.

~~I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)~~

11 LIMA, Mariela Souza. A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso. **REVISTA DO CEPEJ**. Salvador, p. 298-323, 2018.

12 Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3935/4160>

13 Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3948/4173>

O inciso I foi revogado pelo art. 46 da Lei complementar nº 150 de 1 de Junho de 2015 que regulamenta os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos.

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

Pretende-se com a norma descrita nesse artigo, a proteção do titular do crédito usado para a construção ou aquisição do imóvel, possibilitando a esse, a realização da cobrança judicial, caso não receba o devido pagamento. Para que a dívida possa ser quitada, o próprio bem de família, que em outras situações seria protegido pela impenhorabilidade, pode vir a ser penhorado e, futuramente, poderá ser alvo de execução. O fato aqui tratado é entendimento já pacificado pela jurisprudência que afirma que a dívida contraída na aquisição de um bem, por si só já o torna passível de penhora.

~~III -- pelo credor de pensão alimentícia;~~

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

Ao priorizar o direito a vida do alimentando mediante a prestação de alimentos que, conforme o Informativo de Jurisprudência do STJ nº 503¹⁴, poderá ser decorrente tanto de um vínculo familiar, quanto de uma obrigação de reparar danos, o artigo 3º, inciso III constitui-se como uma das exceções a impenhorabilidade do bem de família.

Em recente alteração feita pela Lei nº 13.144, de 06 de Julho de 2015, o legislador demonstrou certa preocupação em relação ao cônjuge ou companheiro daquele que está a cargo da pensão alimentícia e que, juntamente ao devedor, é proprietário do bem, buscando salvaguardar o patrimônio desse, de modo que a penhora dos bens recaia apenas sobre a meação do devedor, excetuados os casos em que ambos responderão pela dívida, assim como dito no texto da lei.

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

Destaca-se nesse artigo a possibilidade de penhora do bem de família devido ao inadimplemento de obrigações devidas em função do próprio imóvel familiar. As dívidas tratadas aqui referem-se a obrigações *propter rem*, também denominadas como obrigações híbridas ou ambulatórias, pelo fato de se manterem entre os direitos reais e os direitos patrimoniais. Tais dívidas estão intrinsecamente ligadas a coisa, independente de a quem ela pertença.

Para maior compreensão do tema aqui tratado, informa-se que Direitos Reais fazem alusão ao direito de posse sobre a coisa, já Direitos Patrimoniais apontam para o conjunto de bens, direitos e obrigações de pessoas físicas ou jurídicas, além disso, importa saber que o caráter híbrido da obrigação advém,

14 Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/4634/4810>

como dito, da posse sobre a coisa em si, independente da vontade daquele sob cuja posse ela está.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, prevalece o afastamento da impenhorabilidade do bem quando a natureza da dívida é oriunda de obrigação *propter rem*.

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

O artigo V menciona outra hipótese de afastamento da impenhorabilidade do bem de família em relação a imóvel ofertado como garantia real pelo casal ou entidade familiar. Entretanto, frisa-se o entendimento do STJ, no qual o bem permanece impenhorável quando a execução da hipoteca não for em benefício da própria família ou de ambos os cônjuges e sim de terceiros ou de apenas um dos entes familiares.

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

O artigo em questão enfatiza a decisão do legislador em priorizar o dever de reparação dos danos causados pela conduta criminosa, em detrimento da preservação da moradia do autor do ilícito penal. Duas são as hipóteses requeridas para a possibilidade de penhora do bem, as quais serão discutidas.

Inicialmente, o bem deve ter sido adquirido com produto de crime, independente da existência de condenação criminal transitada em julgado. Tal fato é ainda incontroverso, visto que em algumas de suas decisões o STJ julgou pela necessidade de expressa e prévia sentença penal condenatória, contudo, em recente decisão publicada 2016, verificou-se entendimento divergente desse,

Com efeito, à incidência da norma inserta no inciso VI do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, isto é, da exceção à impenhorabilidade do bem de família em virtude de ter sido adquirido com o produto de crime, forçoso reconhecer a dispensa de condenação criminal transitada em julgado, porquanto inexistente determinação legal neste sentido. Afinal, caso fosse a intenção do legislador exigir sentença penal condenatória para a exceção prevista na primeira parte do inciso VI, teria assim feito expressamente, como o fez com a segunda parte do referido dispositivo. Logo, não havendo determinação expressa na lei no sentido de que a exceção (bem adquirido com produto de crime) exija a existência de sentença penal condenatória, temerário seria adotar outra interpretação, sob pena de malograr o propósito expressamente almejado pela norma, direcionado a não estimular a prática ou reiteração de ilícitos. Assim, o cometimento de crime e o fato de o imóvel ter sido adquirido com seus proveitos é suficiente para afastar a impenhorabilidade do bem de família. [...]. (REsp 1.091.236-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016 (Informativo n. 575)¹⁵)

15 Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3953/4177>

Por fim, o bem poderá ser penhorado em função da execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Nesse ponto sim, constata-se a necessidade da condenação criminal transitada em julgado, pois é essa a determinação expressa da legislação.

~~VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)~~

~~VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

A questão da penhorabilidade do bem de família do fiador em contratos de locação é um aspecto fundamental da Lei nº 8.009/90, que foi inserida a partir da Lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991 e, desde então, há discordâncias quanto a sua constitucionalidade, pois apesar de prevalecer o entendimento quanto a sua plena legalidade, ainda há aqueles que entendem que permitir a penhora do bem de família do fiador é violar o Princípio da Isonomia e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além também de ir negativamente de encontro ao direito à moradia, determinado pelo art. 6º da Constituição Federal. Esse tópico é de extrema importância porque está no cerne de conflitos que envolvem a garantia de contratos de locação e a proteção das famílias.

Em primeiro lugar, a Lei nº 8.009/90 tem como objetivo principal a proteção do direito à moradia e a garantia de que as famílias não fiquem desabrigadas em decorrência do cumprimento de obrigações financeiras. O bem de família é uma ferramenta legal que permite às famílias assegurarem um local para viver e preservarem a dignidade, mesmo em situações de endividamento. O princípio fundamental é o da dignidade humana, que coloca a moradia como um direito essencial.

No entanto, a lei também reconhece a importância da responsabilidade contratual e, por isso, permite que o bem de família do fiador seja penhorado, desde que essa condição esteja expressamente prevista no contrato de fiança. Essa disposição visa incentivar a transparência e a responsabilidade na relação entre locador, locatário e fiador. É importante que os fiadores compreendam plenamente as implicações financeiras de sua decisão de garantir um contrato de locação. A existência de uma cláusula de penhorabilidade no contrato de fiança serve como um alerta claro e consciente sobre as possíveis consequências.

Por outro lado, a lei estabelece limitações para a penhora do bem de família do fiador. Por exemplo, o bem de família do fiador só pode ser penhorado para a satisfação do crédito do locador se este não puder ser satisfeito de outras maneiras. Além disso, a lei determina um limite de valor que pode ser penhorado, de forma a proteger o direito à moradia em situações de dívidas consideráveis.

A disposição legal da penhorabilidade do bem de família do fiador é entendimento aceito pelo Superior Tribunal de Justiça que redigiu a súmula nº 549 que afirma, “É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.”

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial

recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Em decorrência da conversão da Medida Provisória nº 871 de 2019 na Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, aqueles que tiveram seus nomes inscritos na dívida ativa pela Procuradoria Geral Federal, posto o recebimento indevido ou além do devido de benefício previdenciário ou assistencial por dolo, fraude ou coação, terão seus processos administrativos anulados, em virtude da necessidade de que o referido processo seja orientado pela seguinte ordem.

A princípio, deve-se verificar a presença de lei que autorize a apuração administrativa para a constituição da dívida. Após isso, é concedida a oportunidade do prévio contraditório, mediante a intimação/notificação do devedor, alertando-o sobre a existência do procedimento em andamento e por fim, verifica-se a presença de lei que autorize a inscrição do débito como dívida ativa.

Atualmente, essa questão vem sendo regimentada pela citada Lei nº 13.846/2019 e pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, razão pela qual o assunto tratado recebeu novas configurações que desencadearam a revogação do artigo VIII.

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

No que concerne ao artigo 4º, duas situações são tratadas, sobre a aquisição de má-fé de imóvel mais valioso e sobre o imóvel rural como residência familiar.

No tocante ao caput e parágrafo 1º do artigo 4º, compreende-se a atitude daquele que reconhece-se na posição de devedor e buscando preservar dolosamente seus bens, em prejuízo daquele ao qual deve, adquire de má-fé imóvel mais valioso, pensando assim que tornará seu patrimônio inacessível ao lançar mão dos benefícios concedidos pela legislação da impenhorabilidade do bem de família.

Entretanto, visando não somente a pagamento da dívida, como também a garantia de moradia digna ao devedor, o magistrado poderá adotar duas diferentes posturas que dependerão do cenário discutido. Se a residência anterior ainda estiver em posse do devedor, a impenhorabilidade será novamente a ela revertida, caso a antiga moradia já tenha sido vendida, então realizar-se-á a anulação da venda. Dessa forma, com o dinheiro auferido, seja pela penhora do imóvel mais valioso ou do valor que sobeja da anulação da venda, pode-se com isso, satisfazer o crédito devido e preservar a dignidade dos devedores ao conservar uma moradia digna.

A decisão sobre a penhorabilidade ou não do imóvel de valor suntuoso após comprovação de absoluta ausência de outros bens penhoráveis ainda é um tanto controversa, visto que alguns entendem que, ainda que mais valioso, isso não é causa de impedimento para a condição de bem de família impenhorável, enquanto outros veem a proteção da penhora desse tipo de imóvel como contrária ao princípio da razoabilidade, uma vez que prefere-se salvaguardar o vasto patrimônio que garante um estilo de vida abastado ao devedor, muito além do necessário a um padrão médio de vida digna, em lugar de assistir ao credor quando legitimamente reclama o adimplemento da obrigação em débito.

Em se tratando do parágrafo 2º, aborda-se a impenhorabilidade do bem de família rural, restringindo os efeitos dessa proteção apenas a sede da moradia e aos seus bens móveis, já em caso de débito constituído em decorrência da atividade produtiva, conforme apresentado pelo inciso XXVI, artigo 5º da Constituição Federal, protege-se somente a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família em prol de seu sustento.

Acredita-se que a proteção da pequena propriedade rural trabalhada pela família seja essencial como uma forma de assegurar que ela se torne ainda mais produtiva e possa, futuramente, gerar lucros, ademais, essa é uma das diretrizes defendidas pela política agrária brasileira.

Importa destacar que a proteção contra a penhorabilidade da pequena propriedade é limitada a área correspondente a 4 módulos fiscais, unidade de medida essa que varia de município para município, a partir do valor em hectares fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Sendo assim, quando a propriedade rural é dada voluntariamente como garantia hipotecária, somente a porção de terra que exceda a 4 módulos fiscais poderá ser penhorada, enquanto protege-se aquela que compreende a sede da moradia e se restringe a medida descrita. Outra possibilidade de penhora da pequena propriedade rural deriva da execução do crédito aplicado em sua aquisição ou se ela for usada apenas em prol do lazer de seus donos.

Em dada situação na qual determinada propriedade rural incorre sob o risco de ser penhorada, é responsabilidade do dono do imóvel comprovar que as terras, além de estarem dentro da medida requisitada, são trabalhadas pela família e assim, proceder na desconstituição da penhora, caso ela já tenha sido iniciada. O fato de não usar o imóvel rural como moradia também não é pressuposto para a penhorabilidade da propriedade, desde que ela seja a fonte de sustento de seus proprietários.

Verificada a existência de mais de um imóvel rural, se os terrenos forem contínuos e a soma da área não exceder a 4 módulos fiscais, então será reconhecida sua impenhorabilidade, mas se o imóvel, ainda que explorado pela família e a soma da área não exceder a medida apontada, não for contínuo, protege-se apenas uma das propriedades, autorizando-se a penhora das demais. Essa orientação vem sendo adotada para que se possibilite a quitação da dívida, de modo que a continuidade da exploração da terra pelo pequeno produtor não seja afetada, garantindo dessa maneira, um trabalho mais eficaz por parte do Poder Judiciário.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Por fim, o artigo 5º aponta que a impenhorabilidade de determinado imóvel está condicionada ao ânimo de permanência por parte de seus moradores, ou seja, a legislação torna impenhorável o local reconhecido como a sede jurídica do casal ou entidade familiar, no qual encontram-se para fins de direito e nele centralizam suas ocupações habituais. Constatada a existência de mais um imóvel residencial, conforme o parágrafo único desse artigo, aquele considerado de menor valor é o que será protegido como bem de família, salvo se outro tiver sido elevado a tal título, respeitando-se sempre o que afirma o caput e parágrafo 1º do artigo 4º da lei em análise.

7. Considerações Finais

Bem de família é a denominação atribuída a todo imóvel residencial, urbano ou rural, pertencente a uma família ou entidade familiar que, juntamente a suas pertenças, mantém-se resguardado, mediante Lei ou declaração de vontade, de responder por dívidas constituídas por seu morador, salvo aquelas autorizadas em lei.

Reconhecida a proteção garantida a família ou a entidade familiar através do instituto da impenhorabilidade do bem de família, constata-se sua condição como princípio de ordem pública, o que impede até mesmo a renúncia por parte daquele que por ela é alcançado, restando sua ineficácia apenas para as estritas hipóteses apontadas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90.

O instituto jurídico retromencionado encontra-se amplamente descrito, principalmente, no Código Civil de 2002, abordando o bem de família voluntário que nos dias de hoje tem sido pouco usado, visto as muitas normas a serem observadas para que um bem seja designado como bem de família, em contrapartida, tem-se o bem de família legal, atualmente regulamentado pela Lei nº 8.009/90 que, automaticamente, devido à existência de muitos imóveis, conceitua o de menor valor como bem de família e o preserva de execuções futuras.

A legislação que regulamenta a impenhorabilidade do bem de família é, inegavelmente, um importante avanço social e jurídico, pois ao evitar que um imóvel seja penhorado em razão do inadimplemento de dívidas atribuídas ao seu possuidor, protege-se não somente o direito a moradia desse e de seus componentes familiares, mas também sua dignidade, garantindo que o mínimo a manutenção da vida seja preservado, ademais, impede-se também que, visando o levantamento do crédito devido, seja instaurada busca indiscriminada pela satisfação da obrigação.

Visto isso, destaca-se a importância de um julgamento hábil por parte do magistrado que, ao aplicar o princípio da ponderação, descrito no art. 489, § 2º do CPC/2015, deve garantir que, frente a colisão de direitos fundamentais e que igualmente dignificam seus possuintes, sobressairá o direito que, analisando as particularidades do caso em julgamento, mais se aproxima da justiça buscada pelo Direito.

Logo, as diretrizes da impenhorabilidade do bem de família não devem ser suscitadas de modo a prejudicar qualquer das partes envolvidas na lide, zelando-se, inclusive, pelo direito do credor que, assim como o devedor, deve ter a sua dignidade respeitada, levando-se em consideração a sua similar necessidade de possuir o mínimo existencial para sustentar-se a si mesmo ou aqueles que dele dependem financeiramente.

Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003.

Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf . Acesso em: 19 dez. 2023.

BAHIA (Estado). Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Caderno de Jurisprudências: Direito das Famílias**, v. 3. Bahia: ESDEP Editorial, fev. 2021. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/02/sanitize_260221-011152.pdf . Acesso em: 06 jan. 2024.

BENTO, Pâmela Cristiane Morais. **Impenhorabilidade do bem de família**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2019. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taimacan-items/282/170936/PAMELA-CRISTIANE-MORAIS-BENTO-IMPENHORABILIDADE-DO-BEM-DE-FAMILIA-DIREITO-2019.pdf> . Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/inovacoes-do-bem-de-familia-no-novo-codigo-civil-brasileiro#:~:text=Quanto%20%C3%A0%20natureza%20jur%C3%ADica%20do,todo%20a%20adquirente%5B5%5D> . Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 591, 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm . Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm . Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a locação de imóveis urbanos e os procedimentos a ela pertinentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm . Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm . Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 13 dez.

2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.144, de 06 de Julho de 2015.** Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13144.htm . Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm . Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 01 janeiro de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm . Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 871, de 18 janeiro de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm . Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Ministério das Cidades (Assessoria Especial de Comunicação Social do Ministério das Cidades). **Conheça o programa Minha Casa, Minha Vida.** 13/09/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/conheca-o-programa-minha-casa-minha-vida#:~:text=Gerenciado%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20das%20Cidades,o%20d%C3%A9ficit%20habitacional%20no%20Pa%C3%ADs> . Acesso em: 27 jan. 2024.

CECCONI, Egle. **Bem de família legal:** análise dos mais recentes posicionamentos do STJ. 14/08/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/391664/bem-de-familia-legal-analise-dos-mais-recentes-posicionamentos-do-stj> . Acesso em: 11 dez. 2023.

CEZAR, Renata. **Sobre a obrigação propter rem.** 29/11/2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7706/Sobre-a-obrigacao-propter-rem> . Acesso em:

05 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (trad. Oficial). Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> . Acesso em: 26 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:
<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf> . Acesso em: 26 fev. 2024.

DOMICÍLIO. 24/10/2022. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/220/Domicilio> . Acesso em: 20 jan. 2024.

DONIZETTI, Tatiane. **O bem de família legal e a relativização da regra da impenhorabilidade**. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/o-bem-de-familia-legal-e-a-relativizacao-da-regra-da-impenhorabilidade/> . Acesso em: 06 jan. 2024.

DUTRA, M. A.; ANDRADE, F. A. B., Impenhorabilidade do bem de família. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**. Araxá, v. 21, n. 20, p. 245-268, ago. 2017. Disponível em:
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.11.pdf . Acesso em: 16 jun. 2023.

FIORANELLI, Ademar. **Bem de família no Novo Código Civil e o registro de imóveis**. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/bem-de-familia-no-novo-codigo-civil-e-o-registro-de-imoveis> . Acesso em: 18 dez. 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. vol. único, 6ª ed. Rev., amp., atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GRÖHES, Nélon. **Impenhorabilidade da pequena propriedade rural**. 09 mar. 2023.

Disponível em: <https://direitoagrario.com/impenhorabilidade-da-pequena-propriedade-rural/> . Acesso em: 13 jan. 2024.

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL. **Para efeito de impenhorabilidade, a exploração familiar da pequena propriedade rural deve ser comprovada pelo proprietário executado**: Entendimento foi proferido pela Segunda Seção do STJ. Terceira e Quarta Turma divergiam sobre o assunto. 10/02/2023. Disponível em:
<https://direitoagrario.com/impenhorabilidade-da-pequena-propriedade-rural/> . Acesso em: 13 jan. 2024.

LIMA, Mariela Souza. A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso.

REVISTA DO CEPEJ. Salvador, p. 298-323, 2018. Disponível em:

<https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/download/80/41/486> . Acesso em: 06 jul. 2023.

LIMA, R. U. M.; LUZ, M. S. **Impenhorabilidade do bem de família**: Análise crítica acerca da possibilidade de penhora do único bem imóvel do fiador. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade de Rio Verde, Caiapônia – GO, 2019. Disponível em:
<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Raphael%20Urias%20Mendon%C3%A7a%20Lima.pdf> . Acesso em: 16 jun. 2023.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MUNIZ, Anelise. **Jurisprudência comentada:** Comentários sobre Bem de Família e Competência – Súmulas nº 486 e 150 do STJ. 07/08/2017. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/jurisprudencia-comentada-comentarios-sobre-bem-de-familia-e-competencia-sumulas-486stj-e-150stj/> . Acesso em: 01 jan. 2024.

OLIVEIRA, Geovanna Mendes de. **Bem de família:** impenhorabilidade. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/589/1/Monografia%20-%20Geovanna%20Mendes.pdf> . Acesso em: 06 jul. 2023.

PAPIS, Henrique Velloso. **Embora criterioso, STJ permite penhorar a pequena propriedade rural.** 28/04/2021. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/2021/04/28/embora-criterioso-stj-permite-penhorar-a-pequena-propriedade-rural/> . Acesso em: 13 jan. 2024.

PARANÁ (Estado). Secretaria da justiça e cidadania. **O que é ser cidadão.** Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/O-que-e-ser-Cidadao#:~:text=Cidadania%20%C3%A9%20a%20express%C3%A3o%20concreta,pertencen-do%20a%20uma%20sociedade%20organizada> . Acesso em: 20 dez. 2023.

PIARDI, Marcelo Silva. **A (im)penhorabilidade do bem de família e o direito à moradia.** 21/01/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1781/A+%28im%29penhorabilidade+do+bem+de+fam%C3%Adlia+e+o+direito+%C3%A0+moradia> . Acesso em: 16 jun. 2023.

PIRES NETO, Ari Álvares. **Inovações do bem de família no novo Código Civil brasileiro.** Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/inovacoes-do-bem-de-familia-no-novo-codigo-civil-brasileiro#:~:text=Quanto%20%C3%A0%20natureza%20jur%C3%Adica%20do,todo%20a%20adquirente%5B5%5D> . Acesso em: 27 jan. 2024.

ROCHA, D. C. C.; ROCHA E. S.; DANIEL C. G. **Considerações sobre a impenhorabilidade do bem de família.** 27/07/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370479/consideracoes-sobre-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia> . Acesso em: 11 dez. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Secretaria de Jurisprudência). Bem de Família. **Jurisprudência em Teses.** 44 ed. Brasília, 28 out. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2044%20-%20Bem%20de%20Fam%C3%Adlia.pdf . Acesso em: 03 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Secretaria de Jurisprudência). **Informativo de Jurisprudência nº 543.** Brasília, 13 ago. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3983/4207> . Acesso em: 26 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Secretaria de Jurisprudência). **Informativo de Jurisprudência nº 575.** Brasília, 19 dez., 2015 - 4 fev., 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3953/4177> . Acesso em: 26 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Secretaria de Jurisprudência). **Informativo de Jurisprudência nº 503.** Brasília, 27 ago. - 6 set., 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4634/4810> .

Acesso em: 01 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Secretaria de Jurisprudência). **Informativo de Jurisprudência nº 591**. Brasília, 4-18 out., 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3935/4160> . Acesso em: 01 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Secretaria de Jurisprudência). **Informativo de Jurisprudência nº 579**. Brasília, 17 mar. - 1 abr., 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3948/4173> . Acesso em: 28 dez. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Secretaria de Comunicação Social). **Decisão**: Cabe ao executado provar que pequena propriedade rural é explorada em regime familiar. 07/04/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07042021-Cabe-ao-executado-provar-que-pequena-propriedade-rural-e-explorada-em-regime-familiar.aspx#:~:text=%E2%80%8BPor%20unanimidade%2C%20a%20Terceira,o%20executado%2C%20dono%20do%20im%C3%B3vel> . Acesso em: 18 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Secretaria de Comunicação Social). **Decisão**: Impenhorabilidade de pequeno imóvel rural não exige que dívida venha da agricultura ou que dono resida no local. 23/11/2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-23_09-33_Impenhorabilidade-de-pequeno-imovel-rural-nao-exige-que-divida-venha-da-agricultura-ou-que-dono-resida-no-local.aspx . Acesso em: 18 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Secretaria de Comunicação Social). **Decisão**: É possível a penhora de bem de família em condomínio na execução de aluguéis entre condôminos. 06/09/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/06092022-E-possivel-a-penhora-de-bem-de-familia-em-condominio-na-execucao-de-alugueis-entre-condominos.aspx#:~:text=Natureza%20propter%20rem%20da%20d%C3%Advida%20afasta%20a%20impenhorabilidade&text=De%20acordo%20com%20Nancy%20Andrighi,impenhorabilidade%20do%20bem%20de%20fam%C3%Adlia> . Acesso em: 05 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Secretaria de Comunicação Social). **Recurso repetitivo**: Crédito por benefício recebido indevidamente por segurado do INSS só é inscrito em dívida ativa após lei autorizativa. 02/07/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02072021-Credito-por-beneficio-recebido-indevidamente-por-segurado-do-INSS-so-e-inscrito-em-divida-ativa-apos-lei.aspx> . Acesso em: 13 dez. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.371.095**. Recurso Extraordinário. Representativo da controvérsia. Execução Fiscal. Constituição e inscrição em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido a segurado ou terceiro. Lei 8.213/1991 com redação dada pelas medidas provisórias 780/2017 e 871/2019 e respectivas leis de conversão. Aplicação aos processos em curso nos quais constam créditos constituídos por procedimentos iniciados anteriormente à vigência das leis modificadoras.[...]. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorridos: Deocleciano Carneiro; Constantino Ferreira da Silva. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9944510> . Acesso em: 13 dez. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 9786559647132.

TARTUCE, Flávio. **O bem de família vazio**. 28/04/2016. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1108/O+bem+de+fam%C3%Adlia+vazio> . Acesso em: 25 dez.
2023.

TOLEDO, A. M.; MEDEIROS NETO, E. M., Proposta de uma possível relativização da impenhorabilidade do bem de família. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, a.12, v. 19, n. 2, p. 1-47, maio-ago. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/36482/25841> . Acesso em: 06 jul. 2023.

VELOSO, Zeno. Bem de família. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a.27, n. 107, p. 203-214, jul./set. 1990. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175800/000450918.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20Projeto%20de%20C%C3%B3digo%20Civil,nome%20%22bem%20de%20fam%C3%Adlia%22> . Acesso em: 27 jan. 2024

VERMELHO, Schamyr Pancieri. A importância da aplicação da ponderação de princípios nos conflitos de famílias. **Consultor Jurídico**. 07 dez. 2021, ISSN 1809-2829. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-dez-07/pancieri-ponderacao-principios-conflitos-familia/> .

A
c
e
s
s
o

e
m
:

1
9

d
e
z
.

2
0
2